



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12155.000869/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.232 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente COMERCIAL SERVE TUDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS PENDENTES DE PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA. ADMISSÃO DA PERMANÊNCIA.

Comprovada a regularização fiscal em 30 dias contados da ciência da exclusão da empresa do Simples Nacional, é lícita a sua manutenção no aludido regime especial, com fulcro no art. 31, § 2º da LC 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, CRISTIANE SILVA COSTA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

A recorrente foi excluída do SIMPLES em 22/08/2008, por possuir os seguintes débitos em aberto: (i) relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2004, abril de 2005, julho de 2006, (ii) débito inscrito na PGFN (2040400281813) e (iii) débito previdenciário (v. Ato Declaratório Executivo nº 275447, de 22/08/2008 - fls. 97).

A recorrente foi intimada do Ato Declaratório Executivo em 17/09/2008 (fls. 98). Na sequência, apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2008, acompanhada de comprovantes de pagamento de débitos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1997, requerendo sua manutenção no Simples Nacional (fls. 02/11).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente nos termos do acórdão nº 01-19.243 (fls. 100/103), proferido pela 2ª turma da DRJ/BEL, cuja ementa merece leitura (fls. 100/103):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.

ANO CALENDÁRIO: 2008.

EXCLUSÃO MANTIDA. PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.
Constatando que a contribuinte não solucionou em tempo hábil, os débitos tributários e/ou previdenciários que motivaram sua exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Sem crédito em litígio.

Intimada da decisão supratranscrita em 22/10/2010 (sexta-feira - fl. 107), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 23/11/2010 (fl. 108 e ss.), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Relativamente aos débitos de janeiro a dezembro de 2004, argumenta que apresentou declaração anual com receita bruta equivocada (a maior) em 30/05/2005, o que gerou um débito indevido em relação ao período;
- (ii) Afirma que foi notificada do ADE n. 275447 em 17/09/2008 e retificou a declaração em 24/09/2008 (dentro do prazo de 30 dias). Por fim, a recorrente alega que pagou todos os débitos devidos, consoante comprovam as guias DARF anexadas;
- (iii) Relativamente aos débitos de abril de 2005 e julho de 2006, afirma que foram pagos em 30/09/2008, ou seja, também dentro de 30 (trinta) dias da data de sua ciência de exclusão do simples (17/09/2008);
- (iv) Quanto ao débito previdenciário da IP nº 405215/2008, sustenta que este fora devidamente regularizado, consoante comprova o espelho de débitos fornecido pela Agência da Receita Federal em Ananindeua (fls. 153/186);

(v) Por fim, defende que os débitos inscritos em dívida ativa (CDA nº 2040400281813) é indevido, pois a RFB não demonstra como foi determinado esse valor remanescente; ademias, a recorrente sustenta que já pagou esses valores. Subsidiariamente, sustenta que os débitos foram extintos por remissão (art. 14, da MP nº 449/2008), conforme comprovante apresentado aos autos (fls. 188/189).

Na primeira oportunidade que este Conselho teve de apreciar o caso, foi determinada a conversão do julgamento em diligência (Res. 1302-000.124, fl. 194), para que o AFRFB verificasse “se de fato os débitos desses anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, que levaram à exclusão do SIMPLES em 2008, foram quitados até o dia 17/10/2008, quando se completaram 30 dias da ciência do ADE.” (fl.196). Após a manifestação, a Relatora ainda determinou que fosse dado ciência a recorrente e voltassem os autos a este Conselho.

Em vista da conversão dos autos em diligência, o AFRFB exarou o despacho ARF/AND nº 37/2012, constatando que (fls. 221):

- (i) Houve retificação da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) em 24/09/2008, alterando os valores devidos, tendo sido recolhida a diferença devida em 17/10/2008;
- (ii) Em relação aos períodos de apuração 04/2005 e 06/2006, verificou-se que os valores devidos foram recolhidos em 30/09/2008;
- (iii) A divergência que resultou na Intimação para Pagamento nº 405215/2008, foi regularizada antes de 17/10/2008.
- (iv) Ao final, o próprio AFRFB atestou a regularidade fiscal da recorrente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do Ato Declaratório Executivo nº 275447, de 22/08/2008, que se deu em 17/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Como registrado, o que motivou a exclusão da recorrente do Simples Nacional fora a ausência regularidade fiscal no adimplemento dos créditos referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2004, abril de 2005 e julho de 2006, além da IP nº 4052152008 e do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 20.4.04.002818-13.

A exclusão se deu com base no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (fls. 97), que dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em relação à IP n. 405215/2008, a recorrente trouxe documentação idônea para comprovar a sua regularização tempestiva perante o fisco (fls. 153/186), devidamente ratificada pelo AFRFB quando da conversão do julgamento em diligência (fls. 221).

Quanto à CDA n. 20.4.04.002818-13, a recorrente demonstra que o débito encontra-se devidamente baixado por remissão, conforme extrato acostado aos autos (fls. 188/189).

Em relação aos demais débitos – janeiro a dezembro de 2004, abril/2005 e julho/2006 –, a recorrente demonstrou a sua regularização dentro do período de 30 (trinta) dias subsequente à sua intimação do Ato Declaratório Executivo (fls. 121/152), que se deu em 17/09/2008 (fls. 98).

Em tempo, segundo dispõe o art. 31, § 2º, da LC nº 123/2006:

Art. 31 [...]. § 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Ao concluir as diligências determinadas por meio da Resolução 1302-000.124 (fl. 194), o AFRFB registrou o seguinte (fls. 221):

Em análise da situação dos débitos do simples federal, conforme consultas feitas nos sistemas da RFB, foi verificado que o contribuinte apresentou DIPJ 2005, no ano-calendário 2004, retificadora, em 24/09/2008, alterando os valores em cobrança,

ajustando-os aos pagamentos que foram todos efetuados antes de 17/10/2008, com a regularização ainda dos saldos devedores dos períodos de apuração 04/2005 e 06/2006, que foram recolhidos em 30/09/2008.

Tratando-se da cobrança de contribuições previdenciárias formalizada na Intimação para Pagamento (IP) nº 4052152008, que também motivou a exclusão do simples, constatou-se que o contribuinte regularizou, antes de 17/10/2008, todas as divergências relacionadas nessa IP, conforme telas do sistema, anexa aos autos deste processo.

Portanto, fica caracterizada a regularização fiscal dos débitos administrados pela RFB, dentro do prazo estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 275447, de 22 de agosto de 2008. (grifo não original).

Considerando que ao término das diligências nos termos solicitados pela então Conselheira Relatora, o próprio AFRFB constatou a regularidade fiscal da recorrente dentro do período de 30 (trinta) dias a contar da ciência do ato de exclusão, resta dar provimento ao recurso voluntário para manter a recorrente no regime do Simples Nacional no ano-calendário fiscalizado, se outro motivo não houver.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 275447, de 22/08/2008, que determinou a exclusão da recorrente do Simples Nacional, com fulcro no art. 31, § 2º, da LC nº 123/06.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator